Apelação Cível nº 0866999-25.2022.8.19.0001

Apelante: Light Serviços de Eletricidade S/A

Apelado: Allianz Seguros S/A

Relator: Des. Cristina Serra Feijó

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Termo de Recebimento, Registro e Autuação: 19/10/2026

Ementa. *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL MOVIDA POR SEGURADORA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUB-ROGAÇÃO. DANOS ELÉTRICOS. TEMA 1.282 DO STJ. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO.*

I- *CASO EM EXAME*

1. *Apelação cível interposta pela concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedente ação regressiva de ressarcimento de danos, condenando a ré ao reembolso da indenização securitária paga ao segurado.*

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em exame diz respeito à verificação da responsabilidade da concessionária ré por danos elétricos suportados pelos equipamentos pertencentes ao segurado da autora.

III – RAZÕES DE DECIDIR

CRISTINA SERRA FEIJO:16058 Assinado em 18/11/2026 20:02:56
Local: GAB. DES(A). CRISTINA SERRA FEIJO

3. *Seguradora que, após efetuar o pagamento da indenização ao segurado, sub-roga-se nos direitos deste em face do causador do dano, nos termos dos arts. 786 e 934 do Código Civil e da Súmula 188 do STF.*
4. *O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1282 (REsp 2.092.308), firmou entendimento de que a sub-rogação da seguradora possui natureza exclusivamente material, não abrangendo prerrogativas processuais próprias do consumidor, como a inversão do ônus da prova.*
5. *Laudo elaborado por empresa de assistência técnica, sem identificação da qualificação do subscritor ou demonstração de habilitação técnica, limitando-se a atribuir, de forma genérica, os danos à provável oscilações ou surtos de tensão decorrentes de manobras na rede elétrica.*
6. *Documento que não descreve as condições de conservação dos equipamentos, a existência de dispositivos de proteção elétrica, tampouco o sistema de aterramento da unidade consumidora.*
7. *Não se desincumbindo a seguradora do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, impositiva a reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão autoral.*

IV - DISPOSITIVO

8. *Apelação cível conhecida e provida.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: CC, artigos 786 e 934. CPC, art. 373, I.
Jurisprudência relevante citada: Tema 1.282 do STJ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0866999-25.2022.8.19.0001, em que é o recorrente é Light Serviços de Eletricidade S/A e recorrido Allianz Seguros S/A

Acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por Allianz Seguros S/A em face de Light Serviços de Eletricidade S/A. Alega que firmou contrato de seguro com o Condomínio do Edifício Presidente Rodrigues Alves para cobertura de danos elétricos. Afirma que, nos dias 08/09/2021, em razão de variação de tensão na rede elétrica, proveniente da rede de distribuição da ré, ocorreram danos em equipamentos do segurado, o que ensejou o pagamento de indenizações no importe de R$ 51.400,00 cabendo à concessionária lhe ressarcir o valor pago, uma vez que se sub-rogou nos direitos do segurado.

Assim, requer a procedência da ação com a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos materiais, além do pagamento dos ônus sucumbenciais.

Confira-se o elucidativo do relatório da sentença, o qual passa a integrar a presente decisão, na forma do permissivo regimental:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Trata-se de demanda proposta por ALLIANZ SEGUROS S A em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Narra a parte autora que em razão de ser empresa seguradora, mantinha com CONDOMINIO DO EDIFICIO PRESIDENTE RODRIGUES ALVES, estabelecido na Rua Senador Vergueiro, nº 170, Flamengo, Rio de Janeiro - RJ, por meio da apólice número 5177202121160037403, sinistro nº 258687156, contrato de seguro que previa, dentre outros itens, a cobertura por eventual dano elétrico, conforme aponta documentos em anexo. Ocorre que no dia 08/09/2021, em razão de variação de tensão na rede elétrica, ocorreu danos que em vistoria no local os técnicos constataram e emitiram o laudo em anexo. Assim, em razão dos danos acima expostos, o segurado efetuou, logo após o evento, um pedido de ressarcimento dos danos sofridos à empresa ré, responsabilizando-a pelo evento suportado. Portanto, em razão da queima do material acima indicado a Autora pretende a condenação da Ré ao pagamento dos valores despendidos com a indenização do sinistro apurados através dos documentos em anexo na ordem de R$ 51.400,00 desembolsado em 03/11/2021, devidamente atualizados.

Index 59992391 – contestação.

Index 60017721 – réplica.

Index 112921694 – decisão saneadora.

Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A sentença, no id. 162975075, julgou procedente a pretensão autoral, consoante os fundamentos e dispositivo a seguir:

> *I - FUNDAMENTAÇÃO:*
>
> *Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, julgando antecipadamente a lide, por não vislumbrar a necessidade de maior dilação probatória.*
>
> *A) DO MÉRITO:*
>
> *Estando presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo diretamente à análise do mérito.*
>
> *No caso em tela, o requerido foi devidamente citado, deixando de apresentar em sua contestação impugnação específica dos fgatos articulados na inicial.*
>
> *Presumem-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados pela Autora na inicial. Os documentos acostados aos autos reforçam tal presunção.*
>
> *Dispõe o artigo 369 do CPC, in vebis:*
>
> *"As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz."*
>
> *Nos termos do artigo 373, I, do CPC, in verbis:*
>
> *Art. 373. O ônus da prova incumbe:*
>
> *I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Portanto, segundo a regra geral estabelecida pelos incisos do artigo 373 do CPC, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, deve provar a matéria fática que traz em sua petição inicial e que serve como origem da relação jurídica deduzida em juízo.

In casu, a parte autora foi capaz de provar, mesmo que minimamente, os fatos narrados em sua petição inicial, através de toda a farta documentação acostada aos autos.

Destarte, é incontroverso que o réu deve à parte autora o valor cobrado na petição inicial.

Assim, entendo que o pedido deve ser julgado procedente, para que o réu seja condenado a pagar à parte autora o valor cobrado.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do valor cobrado, com incidência da Selic desde a citação, que já engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos a partir de então.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma dos artigos 82 e 85,§2º do CPC.

Ciente a parte autora que, com o trânsito em julgado, deverá providenciar planilha discriminada e atualizada do débito.

Após, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia arbitrada em sentença no prazo de 15

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dias, sob pena de multa de 10% sobre a condenação, na forma do artigo 523 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e recolhimento das custas, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Núcleo de Arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

RIO DE JANEIRO, 6 de julho de 2026.

RAFAEL AZEVEDO RIBEIRO ALVES

Juiz Grupo de Sentença

Irresignada, a concessionária ré interpôs o presente recurso, no ID. 307743171, alegando, em síntese, ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, afirmando que os documentos apresentados pela seguradora foram produzidos unilateralmente e não demonstram, de forma idônea, que os danos aos equipamentos decorreram de falha na rede elétrica. Alega inexistirem registros de interrupção, oscilação ou perturbação no sistema de distribuição na data indicada, bem como comunicação administrativa que possibilitasse a realização de vistoria. Defende, ainda, a ausência de nexo causal e de responsabilidade civil, destacando que, nos termos do Tema 1.282 do STJ, a sub-rogação da seguradora não lhe transfere as prerrogativas processuais do consumidor, permanecendo com a autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora, ID. 307999171, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O recurso deve ser conhecido eis que presentes seus requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Cinge-se a controvérsia à verificação da responsabilidade da concessionária ré/apelante por danos elétricos suportados pelos equipamentos pertencentes à segurada da parte autora/apelada, nos termos da apólice juntada aos autos (ID. 38440986).

De acordo com a inicial, o seguro foi contratado com vigência de 24/07/2021 a 24/07/2022 e o sinistro ocorreu em 08/09/2021. A seguradora efetuou o pagamento da indenização ao segurado, conforme comprovante juntado aos autos (ID. 38440986), atraindo a incidência do instituto da sub-rogação, nos termos dos arts. 786 e 934 do Código Civil e da Súmula 188 do STF.

A seguradora/apelada relata que o prejuízo por ela indenizado decorreu de danos causados aos equipamentos do segurado, os quais teriam sido atingidos em razão de suposta falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela concessionária ré.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema repetitivo 1282, REsp 2.092.308, reconheceu a subrogação apenas no aspecto material, não se transferindo as prerrogativas processuais conferidas exclusivamente aos consumidores às seguradoras.

No voto, a ministra Nancy Andrighi afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da seguradora, ao fundamento de que esse benefício, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é exclusivo do consumidor e não pode ser objeto de sub-rogação, pois decorre diretamente de sua condição na relação de consumo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso concreto, buscando comprovar suas alegações, a seguradora juntou aos autos o laudo técnico (evento 38940986), no qual se atribui a provável causa dos danos a oscilações/surtos de tensão ocasionados por manobradas da rede.

Confira-se:

INFOMONT
CNPJ: 35.441.800/0001-22
TELEFONE: (21) 2210-6325
www.infolev.com.br

Cod: RJ54860
21/09/2021 13:58:08
Página:1

Laudo Assistência Técnica

Cliente:	VILLAR ELEVADORES E TECNOLOGIA	Responsável:	WELLINGTON BERNARDES
Nome Contato:		Rádio:	1*53116
Tipo Contato:		Telefone:	1133831905
Obra:	26352A	E-mail:	wellington.bernardes@infolev.com.br
Condomínio:	SENADOR VERGUEIRO,170 / SOCIAL BL B	Data Término:	

1. Produto(s)

N. Serie/Lote	Qtd.	Produto
3027303A14133	1	CONVERSOR DCS800 200AMP

2. Analise

2.1 Defeito informado
SAC: 702481 / ENTRADA DE ACIONAMENTO DA CONTATORA M RUIM

2.2 Defeito(s) encontrado(s)
PLACA DE CONTROLE
COMPONENTE DANIFICADO
PLACA DE POTÊNCIA
COMPONENTE DANIFICADO

2.3 Causa provável/Recomendação
OCORRERAM DANOS NAS PLACAS DE CONTROLE E POTENCIA NÃO SENDO POSSÍVEL DETERMINAR A CAUSA REAL DO DEFEITO ATRAVÉS DE TESTES EM LABORATÓRIO. **SEM CONDIÇOES DE REPARO**.

POR APRESENTAR FALHAS F541 E F524 RELACIONADAS A CONTATOR M, NÃO DESCARTAMOS PROVAVEL CAUSA DA QUEIMA POR OSCILAÇÕES/SURTOS DE TENSÃO OCASIONADOS POR MANOBRAS DE REDE, RECOMENDAMOS VERIFICAR CONTATOR M E LIGAÇOES ANTES DE INSTALAR OUTRO CONVERSOR.

Devido às condições acima citadas o equipamento confere.
(X) DANO CLIENTE
(X) NãO CONFERE GARANTIA, (ORçAMENTO)

2.4 Escopo do serviço
TESTE FUNCIONAL
REVISÃO VISUAL
ORÇAMENTO DE PRODUTO NOVO
ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO
TESTES SEM TENSÃO

2.5 Anexos

(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



18/10/2021 12:37 **Orcto: 007150** Chave: ENGELEV RJ Cidade: RIO DE JANEIRO

INFOLEV Tecnologia que não para!

Cliente: ENGELEV ENGENHARIA E SEGURANCA EM ELEVADORES
Contato: ALEXANDRE JULIO CASSIO
Tel.: (21) -
E-mail: acassio@engelev.com
CNPJ.: 29.490.297/0001-00

De: Infolev Elevadores e Informática Ltda.
Vend.: JOYCE MARQUES
Cel / WhatsApp .: (11) 99271-2577 Tel.: (11) 3383-1946
E-mail: joyce@infolev.com.br
CNPJ.: 66.956.160/0002-06

*** FICHA DE ORÇAMENTO DE PEÇAS ***

Condominio: SENADOR VERGUEIRO,170-PRES ROD
Quantidade de Paradas: 20

Nº da Obra: 26352A
Nome das Paradas: T,G2,P,1..17

ITENS DE ORÇAMENTO

Código	Descrição	Qtde	Vlr. Unit.	Vlr. Total	% IPI	Vlr IPI
0004 20104	CONVERSOR DCS800 200AMP -	1,00	51.692,23	51.692,23	0,00	0,00

Prazo de Entrega 65 dia(s) útil(eis)(após aprovação) + prazo do transporte. Sujeito a confirmação de estoque na data do pedido.
Despacho: O PROPRIO

Valor Total dos Itens: 51.692,23
Valor Total IPI: 0,00
Frete: 0,00

Endereço de Entrega: RUA DIAS RAPOSO, 39
RAMOS
21031-140 - RIO DE JANEIRO/RJ
BRASIL

TOTAL (Itens + Frete + IPI): 51.692,23
(CINQUENTA E UM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E TRES CENTAVOS)
Obs: Em orçamentos com valores de frete, os valores do IPI podem ser diferentes das alíquotas dos produtos, visto que o IPI incide sobre o frete também e é dividido proporcionalmente aos valores dos produtos e somados aos tributos de cada item.

Condições de Pagamento

A VISTA
Taxa Bancária: R$ 4,00 (Para valores abaixo de R$ 200,00)
Valor: R$ 51.692,23

Depósitos
Banco Itaú: Agência 1012 C/C 59060-8
PIX - chave CNPJ: 66.956.160/0001-17

Todos os impostos já inclusos nos valores citados.
Orçamento válido por 30 (trinta) dias corridos
**Sujeito a aprovação de crédito - em caso de restrições, o pagamento poderá ser a vista com liquidação de pendências.

Elaborado por: Joyce

Aprovado por: _____ Nome _____ Ass/Carimbo ____/____/____ Data

O dito documento foi unilateralmente elaborado por empresa de assistência técnica, subscrito por pessoa cuja qualificação técnica é ignorada. Não há sequer indicação de registro de algum órgão técnico.

O documento é sucinto e desprovido de fundamentação técnica consistente, limitando-se a indicar: "provável causa da queima por oscilações/surtos tensão ocasionados por manobras da rede", sem estabelecer nexo de causalidade entre os danos e a prestação do serviço da concessionária apelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Não existe sequer relatório das condições de conservação dos equipamentos, existência de equipamentos obrigatórios de proteção, nem mesmo regular aterramento do imóvel.

O Código de Processo Civil na distribuição do ônus probatório e na apreciação das provas legalmente admitidas, prevê provas técnicas consistentes em laudos produzidos por especialistas em determinada área, com descrição pormenorizada do problema.

Admitir que o aludido documento emitido pela assistência técnica que presta serviço para a parte autora seja admitido como laudo técnico equivale a aplicar a inversão do ônus da prova, em flagrante contrariedade ao decidido no Tema 1.282 do STJ.

Nesse contexto, ausente comprovação do nexo causal entre a suposta falha no serviço e os prejuízos alegados, não se mostra possível imputar responsabilidade à concessionária.

Assim, não se desincumbindo a seguradora autora do ônus probatório que lhe incumbia, na forma do art. 373, I, do CPC, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a parte autora em custas, taxa judiciária e honorários advocatícios, que ora se arbitra em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica (5).

CRISTINA SERRA FEIJÓ

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ